GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 278/2026

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2026.

PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: CELSO RICARDO GIOLO			CPF/CNPJ: 141.182.128-97
Endereço: PRAÇA CAPITÇÃO DOMINGOS			Bairro: Centro
Município: Monte Azul Paulista	UF: SP		CEP: 14730-000
Telefone: 34 9 9648-8000	E-mail: AGROCAMPOPRATA@GMAIL.COM		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome:			CPF/CNPJ:
Endereço:			Bairro:
Município:	UF: MG		CEP:
Telefone:	E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE			Área Total (ha): 252,7608
Registro nº: 2.693			Município/UF: ITAPAGIPE - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3133402-8686.DEFE.3AEA.4AF9.BBE7.5D90.A761.39F7			
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA			
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,1		Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP	0,1	Hectares	668.167,6263	7.829.724,6566

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
AGRICULTURA	A solicitação tem como finalidade de implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres e veículos, e também para captação de água, (passagem de manilhas e construção de aterro). Após a implantação da atividade, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias.	0,1

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
CERRADO	stricto sensu		0,1

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de espécies nativas		1,60	m³
Madeira de esé[ecies nativas		0,40	m³

1.Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 20/10/2026

Data da vistoria: 20/10/2026

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 20/10/2026

2.Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 0,1 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres e veículos, e também para captação de água, (passagem de manilhas e construção de aterro). Após a implantação da atividade, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias, na FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE, conforme matriculas nº 2.693, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 02,00 metros cúbicos, sendo que 1,60 m³ é de lenha nativa e 0,40 m³ de madeira nativa, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

3.Caracterização do imóvel/empreendimento

Imóvel Rural: FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE;

Matrícula: nº 2.693;

Município: Itapagipe - MG;

Área total: 252,7608 hectares;

Área de APP: 16,2973 ha;

Reserva Legal (CAR): 51,20 ha, não inferior aos 20% exigidos por lei;

Área da Intervenção: 00,10 ha;

Área Remanescente: 4,4493 ha;

Área Consolidada: 180,7142 ha;

Área da compensação: 00,10 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,60 %;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro CAR: MG-3133402-8686.DEFE.3AEA.4AF9.BBE7.5D90.A761.39F7;

- Área total: 248,8990 hectares;

Módulo Fiscal: 8,2966;

- Área consolidada: 191,3427 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 55,6584 ha;

- Área de reserva legal: 51,1253 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Área de preservação permanente: 16,6406 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 51,1253 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada (x) Aprovada na planta topográfica referente ao uso do solo e não averbada

- Número do documento:

MG-3133402-8686.DEFE.3AEA.4AF9.BBE7.5D90.A761.39F7;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 51,1253 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad n° 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 51,1253 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4.Intervenção ambiental requerida

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 0,1 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres e veículos, e também para captação de água, (passagem de manilhas e construção de aterro). Após a implantação da atividade, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias, na FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE, conforme matriculas nº 2.693, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 02,00 metros cúbicos, sendo que 1,60 m³ é de lenha nativa e 0,40 m³ de madeira nativa, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme apresentado em requerimento.

Taxa de Expediente: R$ 723,74, pagamento efetuado em 18/09/2026;

Taxa florestal de lenha nativa: R$ 12,97, pagamento efetuado em 18/09/2026;

Taxa florestal de madeira nativa: R$ 21,65, pagamento efetuado em 18/09/2026;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não possui área com prioridade na biodivsersitas*;*

- Unidade de conservação: Não possui;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Nãopossi;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 -1 - Culturas anuais, semiperenes e perenese cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 01 - 03 -1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 1;

- Critério locacional: *0*

- Modalidade de licenciamento: Não passivel*;*

- Número do documento: Não apresentou*;*

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 20/10/2026, acompanhado do Servidor Jõao Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. No imóvel rural com área total de 0,1 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres e veículos, e também para captação de água, (passagem de manilhas e construção de aterro). Após a implantação da atividade, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias, na FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE, conforme matriculas nº 2.693, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°

- Solo: *textura media*

- Hidrografia: *O imóvel não possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Paranaíba.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia do Campo Cerrado*.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6.Análise técnica

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 0,1 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres e veículos, e também para captação de água, (passagem de manilhas e construção de aterro). Após a implantação da atividade, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias, na FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE, conforme matriculas nº 2.693, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 668.167,6263(X), 7.829.724,6566(Y) SIRGAS 2000.

Haverá necessidade da supressão de espécies nativas em uma área de 00,10 ha com vegetação nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

A composição da Reserva Legal contém uma área total de 51,1253 ha, proposto e declarado no CAR, não inferior aos 20% exigidos por lei, com APP no computo da reserva legal, porem fora da área solcitada para exploração. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para analise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.

- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7.Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **CELSO RICARDO GIOLO**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1ha na Fazenda Lageado do Rio Verde, conforme matrícula nº 2.693, localizada no município de Itapagipe/MG.

2 – A propriedade possui área total de 252,7608ha e possui reserva legal averbada e informada no car da propriedade. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria. Deverá ser apresentado o cadastro do projeto no sinaflor.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade realizar a implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres e veículos, e também para captação de água, (passagem de manilhas e construção de aterro). Após a implantação da atividade, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme declarado no requerimento anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, documentos do requerente, mapa, KMLs, PIA, PTRF, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes**:** intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia cerrado strito sensu, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa e média vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 – O parecer analisa o requerimento do empreendedor para realizar uma intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em 0,1 hectare de Área de Preservação Permanente (APP), na Fazenda Legeado do Rio Verde, em Itapagipe-MG. A intervenção engloba a supressão de 2,00m3 de material lenhoso (com incorporação ao solo) e destina-se à implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres, veículos e captação de água (instalação de manilhas e aterro), bem como para viabilizar o trânsito e manobras de máquinas necessárias ao manejo da propriedade.

A conclusão pelo **deferimento integral** fundamenta-se na conformidade legal e técnica do pedido: a intervenção em APP foi enquadrada como de baixo impacto (art. 3º III, "a", da Lei Estadual nº 20.922/13), prevendo compensação ambiental na proporção de 1:1 na mesma sub-bacia. Além disso, constatou-se a consistência entre os dados do SEI, do CAR e a vistoria realizada, comprovando que a Reserva Legal da propriedade (51,1253) atende ao percentual mínimo de 20% exigido por lei, com a APP computada fora da área solicitada para exploração.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

10 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;**b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l)

a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;** f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual n° 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,01ha (corte de árvores isoladas nativas vivas em APP), desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa (corte de árvores isoladas nativas vivas em APP), com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 0,1 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres e veículos, e também para captação de água, (passagem de manilhas e construção de aterro). Após a implantação da atividade, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias, na FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE, conforme matriculas nº 2.693, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

O material lenhoso objeto desta exploração será de 02,00 metros cúbicos, sendo que 1,60 m³ é de lenha nativa e 0,40 m³ de madeira nativa, através de espécies nativas existente na app, onde estes materiais serão incorporação ao solo dos produtos florestais *in*

natura, conforme apresentado em requerimento.

9.Medidas compensatórias

1. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,10 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres e veículos, e também para captação de água, (passagem de manilhas e construção de aterro). Após a implantação da atividade, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE, conforme matriculas nº 2.693, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;

3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;

4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;

6. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 00,10 ha, tendo como coordenadas de referência 668.386,5727 x - 7.829.692,2265 y e 668.329,96 x 7.829.705,59 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes", sendo estas compensada na na FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE, conforme matriculas nº 2.693, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.

10.Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: com o valor de R$ 69,48;

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,10 hectares, onde é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação de infraestrutura para passagem de animais, pedestres e veículos, e também para captação de água, (passagem de manilhas e construção de aterro). Após a implantação da atividade, para o manejo e a manutenção será necessário o trânsito de máquinas, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias, as árvores impedem o trânsito e manobras necessárias dentro da propriedade, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na FAZENDA LEGEADO DO RIO VERDE, conforme matriculas nº 2.693, localizado no município e registrado no CRI de Itapagipe - MG.	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos

3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência no site do IEF.	60 dias após a execução da intervenção

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA
MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA
MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho
MASP: 1.364.254-1

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/10/2026, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura**, **Agente de Contratação**, em 28/10/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva**, **Gerente**, em 28/10/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151879476** e o código CRC **07FC4ABB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0037851/2026-12 SEI nº 151879476